

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.327, DE 2000

Dispõe sobre a vedação da inclusão no custo dos medicamentos dos preços de transferência e dá outras providências.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende proibir a inclusão dos preços de transferência na composição do custo dos medicamentos. A matéria propõe que as empresas que fizerem uso de preços de transferência devem comunicar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS) o preço de fábrica ajustado, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor.

O Projeto também determina que a Secretaria da Receita Federal deve comunicar à referida Agência quais empresas sofreram autuações para ajuste dos preços de transferência de fármacos importados e os respectivos custos aceitos para o efeito da Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 18.

Sempre que os preços de importação forem alterados, as empresas devem apresentar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado (previsto na Lei nº 9.430/96) e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura comercial e da declaração de importação.

A ANVS representará à Secretaria da Receita Federal toda vez que identificar situações que possam configurar irregularidade na aplicação dos métodos de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que sejam adotados os procedimentos fiscalizatórios de sua competência.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, comunicará à ANVS as empresas e os insumos e produtos objeto de autuação e os respectivos custos aceitos em cumprimento à Lei nº 9.430/96.

Além de estabelecer procedimentos para os processos administrativos, a proposição autoriza a ANVS a aplicar multa por infração à lei no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, bem como solicitar informações, realizar inspeções *in loco* em livros e outros registros contábeis. Entretanto, assegura a proteção de sigilo fiscal às informações.

O Projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 06 de dezembro de 2000, sob parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho. Da mesma forma, foi unanimemente aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião no dia 06 de junho de 2001, sob parecer do Deputado Léo Alcântara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a presente proposição sob o ponto de vista do mérito sanitário e social, especialmente considerando a dificuldade de acesso da nossa população aos medicamentos, em virtude do seu preço, incompatível com o poder aquisitivo da maioria, como pudemos avaliar por ocasião da CPI dos Medicamentos.

Razão principal da realização da CPI dos Medicamentos, os preços dos medicamentos foram alvo de exaustivas análises que revelaram, entre outras coisas, o grande impacto que as matérias-primas farmacêuticas têm sobre a estrutura de custos dos medicamentos. Conforme relatos e documentos reunidos

pela CPI há casos em que a matéria-prima importada é responsável por até 50% dos custos de produção de medicamentos.

Apesar de amplamente praticados, os preços de transferências parecem ser de difícil controle por parte das autoridades alfandegárias. Certamente elas significam uma forma paralela de remessas de lucros às matrizes pois os preços dos fármacos envolvidos nas transações são muito superiores aos preços médios do mercado internacional.

Nos trabalhos da CPI surgiram claros indícios de que algumas empresas deixam de efetuar o ajuste dos preços de transferências ou o fizeram utilizando método inadequado.

De toda a forma, o resultado dessa prática repercute pesadamente na planilha de custos dos produtos o que, no plano sanitário, tem conseqüências muito negativas no acesso da população aos medicamentos. A CPI dos Medicamentos identificou a necessidade de impedir que os preços de transferência sejam repassados aos custos.

Dessa forma, pela relevância social da matéria, amplamente estudada e discutida na CPI, da qual participamos com atento interesse, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.327, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Vicente Caropreso
Relator